



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

758217, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e Nanuque Futebol Club, 2008.
Parte(s): Rosângela da Silva Cândido

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se irregular a Tomada de Contas, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica. Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 23/09/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE para apurar irregularidades no Convênio n.º 419/04, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio dessa Secretaria, e a entidade esportiva Nanuque Futebol Club, para aquisição de materiais esportivos.

Para a execução do objeto do convênio foram repassados pela SETOP recursos de R\$3.998,30, sem contrapartida municipal.

Finalizada a instrução do procedimento, a Comissão de TCE concluiu pela irregularidade das contas, em virtude da omissão da entidade em prestar contas, atribuindo responsabilidade à Sr.^a Rosângela da Silva Matos, Presidente do clube à época, fls. 90/95.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 96/98 e do certificado de fl. 99, concluiu pela irregularidade das contas, ratificando o trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento Social, Sr. Juliano Fisicaro Borges, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fl. 102.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 128/132, propôs a citação da então presidente da entidade que, embora chamada aos autos, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 138.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor total repassado e aplicação de multa à responsável, fls. 139/143.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de TCE, constatada a omissão da entidade em prestar contas do convênio, concluiu pela irregularidade das contas e imputou responsabilidade à Sr.^a Rosângela da Silva Matos pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$3.998,30.

O Órgão Ministerial manifestou-se também pela irregularidade das contas, ressarcimento do montante repassado à entidade e aplicação de multa à responsável, fls. 139/143.

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão de origem e o exame realizado pela unidade técnica desta Corte de Contas, nos quais se conclui que não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 419/04, e tendo em vista que a responsável não se manifestou, embora regularmente citada, considero irregulares as contas tomadas da Sr.^a Rosângela da Silva Matos, Presidente da entidade esportiva Nanuque Futebol Club à época, que deverá restituir ao erário estadual o montante do dano apurado, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho, fundamentado no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 419/04, e determinada à Sr.^a Rosângela da Silva Matos, então Presidente do Nanuque Futebol Club, a restituição ao erário estadual do valor de R\$3.998,30 (três mil novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devidamente corrigido.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, proponho, por economia processual, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, com fundamentado no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 419/04, e em determinar à Sr.^a Rosângela da Silva Matos, então Presidente do Nanuque Futebol Club, a restituição ao erário estadual do valor de R\$3.998,30 (três mil novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devidamente corrigido. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, determinam, por economia processual, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/Di